



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.002017/2005-79
Recurso n° 159.036 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.491 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ JENUINO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ERRO MATERIAL.

É de se prover o recurso interposto contra decisão de 1ª instância proferida, em face do conjunto dos autos, com erro material quando do cálculo do crédito tributário mantido em 1º grau.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso em face de erro material contido na decisão de 1ª instância.

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 03/09, lavrado contra o ora recorrente em decorrência da omissão de rendimentos, no total de R\$ 51.667,08, percebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2001 da Companhia Docas do Pará.

Irresignado o interessado apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 01/02, a qual apreciada pela autoridade de 1ª instância, mediante o acórdão de fls. 36/38, teve o lançamento efetuado considerado como parcialmente procedente.

Na ocasião, a autoridade julgadora de 1º grau em seu voto condutor concluiu que o fiscalizado teria sido funcionário da empresa em comento contra a qual teria movido demanda trabalhista recebida no mês de janeiro do aludido ano-calendário.

Admitindo a exclusão dos honorários advocatícios pagos pelo litigante mediante recibo, a autoridade de 1ª instância excluiu a quantia de R\$ 16.416,74 da base de cálculo tributável.

A ciência de tal julgado foi procedida por via postal em 08/05/2007, de acordo com o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 41.

Em 24/05/2007, o pólo passivo ofereceu recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fl. 42, no qual em síntese questiona o fato de ter apresentado, em anexo à sua peça contestatória, 2 (dois) recibos relativos a honorários advocatícios assinados respectivamente por Paula Frassinetti e Milena Oliveira Rocha, tendo a autoridade julgadora considerado apenas um deles.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

O recurso de fl. 42 é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Efetivamente, como assevera o peticionário em sede de recurso, ainda na fase impugnatória foram por ele colacionados aos autos 2 (dois) recibos relativos a honorários advocatícios pagos.

Ambos, assinados respectivamente pelas profissionais Paula Franssinetti de Mattos e Milena de Oliveira da Rocha, referem-se a valores despendidos em face da indigitada demanda trabalhista e somados totalizam o valor como tal pleiteado no quadro de ‘Pagamentos Efetuados’ da declaração de rendas auditada.

De outra banda, não foram minudenciadas no julgado de 1º grau razões pelas quais um dentre os 2 (dois) recibos – aquele de fl. 10 ou aquele de fl. 11 – não teria sido aceito como elemento probatório. Muito pelo contrário, no voto condutor consta que “*conforme recibos*”, ou seja, no plural, o contribuinte faria jus a excluir dos rendimentos tributáveis despesas com advogados. Todavia, nos cálculos realizados por aquela autoridade foi subtraída a quantia de R\$ 16.416,74, referente apenas a 1 (um) deles.

Em assim sendo, pelo conjunto dos autos, infiro que incorreu a autoridade de 1ª instância em erro material ao realizar tais cálculos.

Destarte, em face de todo o exposto, só posso votar no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010.

Valéria Pestana Marques



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010 18:30:07.

Documento autenticado digitalmente por VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 04/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.10353.ISA5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

79D35E95F8DBDE4EEF1E7B3EBE5BE14DE4D12849